



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004863-89.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante JAIRO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004863-89.2024.8.26.0438

Órgão julgador: Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: Penápolis

Apelante: Jairo dos Santos

Apelado: Banco Santander (Brasil) S.A.

Voto nº 1004863-89-L

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Empréstimo consignado não reconhecido pelo autor. Relação de consumo evidenciada. Descontos indevidos no benefício previdenciário do autor que causaram vários dissabores, além do desvio do tempo produtivo. Dano moral configurado. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, que preserva o caráter punitivo e compensatório do dano moral. Compensação de valores mantida. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença (fls. 294/303), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: “*1. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para: a) declarar a inexistência da dívida noticiada nos autos (contrato(s) n.º 197257279), bem como de quaisquer débitos porventura existentes relacionadas ao referido negócio jurídico; b) determinar o(a) requerido se abstenha de praticar atos de cobrança e de incluir o nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito com base nos débitos declarados inexistentes, sob pena de incorrer em multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por desconto e/ou negativação indevido(a), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); c) condenar o requerido ao pagamento de dano material (repetição do indébito (simples para as cobranças indevidas anteriores a 31/03/2021 e em dobro para as cobranças indevidas posteriores a 31/03/2021), a ser apurado em sede de cumprimento de sentença, atualizados monetariamente pelo IPCA (§ único, do artigo 389, do CC) e acrescido de juros de mora pela Taxa SELIC,*

deduzido o índice de correção monetária (§ 1º, do artigo 406, do CC) e observado o disposto no § 3º, do artigo 406, do CC, a partir de cada desconto indevido; Fica desde já autorizada a compensação dos valores devidos pela instituição financeira requerida com o crédito disponibilizado na conta bancária de titularidade da parte requerente, nos termos dos artigos 368 e 369 do Código Civil.”

Irresignado, recorre o autor (fls. 308/326) almejando o reconhecimento dos danos morais passíveis de serem reparados. Salienta, ainda, não ser caso de compensação de valores porquanto o depósito na conta corrente caracteriza amostra grátis.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 339/345).

É o relatório, no essencial.

Respeitado o entendimento do i. juiz sentenciante, o recurso comporta parcial provimento.

Incontrovertida a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, como o requerido detém o monopólio de informações, dados e documentos, a hipótese é de inversão do ônus da prova em favor do consumidor (art. 6º, VIII, Lei 8078/90), que é a parte em nítida desvantagem no vínculo negocial.

Nesse contexto, cabia ao banco-réu comprovar a regularidade da avença firmada entre as partes, mas o certo é o laudo da perícia grafotécnica (fls. 243/274) restou conclusivo no sentido de que a assinatura aposta no instrumento contratual não partiu do punho do autor.

A indenização pelo dano moral se afigura devida na hipótese, sobretudo em razão dos sérios dissabores e vários transtornos causados ao autor, que teve seu benefício previdenciário violado, além do desvio do tempo produtivo.

No magistério de Yussef Said Cahali, *“o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso”*. (in Dano Moral - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

Outrossim, de acordo com conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: *“1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o ‘pretium doloris’, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria.”* (Direito Civil, volume II, nº 176).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do “quantum” indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

O arbitramento, não obstante estar ao critério do juiz, deve ser fixado, em cada caso, atendendo à dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP 8^a Câ., Ap., Rel. Felipe Ferreira., j. 28.12.94, RT 717/126).

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Assim, deve ser fixada uma indenização no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária do arbitramento/data desta decisão (Súmula 362 do STJ) e juros de mora do evento danoso/primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ) dada a inexistência de relação contratual entre as partes.

Neste sentido:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO GERA DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME *Apelação interposta contra a r. Sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais. A sentença reconheceu a inexistência de relação jurídica entre as partes, determinou a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora e afastou o pedido de indenização por danos morais. No recurso, a autora pleiteia a reforma parcial da decisão para condenar a ré ao pagamento de danos morais e afastar a sucumbência recíproca. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO* *Há duas questões em discussão: (i) determinar se o desconto indevido em benefício previdenciário configura dano moral in re ipsa; e (ii) estabelecer o quantum indenizatório a ser arbitrado a título de reparação por dano moral. III. RAZÕES DE DECIDIR* **1. O desconto indevido em benefício previdenciário de aposentado configura dano moral in re ipsa, pois afeta diretamente verba de caráter alimentar, comprometendo a dignidade do beneficiário. 2. A indenização por danos morais deve observar a proporcionalidade e a razoabilidade, evitando tanto o enriquecimento sem causa da vítima quanto a inexpressividade da sanção**

ao ofensor. Em casos semelhantes, esta Turma fixa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como quantia adequada para compensação. 3. A correção monetária incide a partir da data do arbitramento, conforme a Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, e os juros de mora fluem desde o evento danoso, nos termos do artigo 398 do Código Civil e da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000461-33.2024.8.26.0383; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025)"

Lembre-se que, segundo a Súmula 326 do C. STJ, "*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.*".

No mais, fica mantida a autorização de compensação de valores devidos pelo réu a título de indenização por danos materiais e morais com ao valor efetivamente depositado na conta do autor, que não se equipara à amostra grátis, a fim de evitar enriquecimento ilícito das partes, nos termos dos artigos 368 e 369 do Código Civil.

Neste sentido:

*DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. RETORNO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR. RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS. COMPENSAÇÃO DEVIDA.(....) Declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, é o caso de retorno das partes ao estado anterior, cabendo à instituição financeira restituir os valores que foram indevidamente descontados do benefício previdenciário e ao autor devolver o crédito que tenha recebido. Vedação ao enriquecimento sem causa. **Fornecimento de dinheiro por fraude bancária que não se equipara à amostra grátis.** 4. Apesar do desconto indevido em verba alimentar caracterizar em regra dano moral in re ipsa, as circunstâncias específicas dos autos afastam a presunção, ante a demora considerável para o ajuizamento da ação sem*

que o autor tivesse notado a realização dos descontos e sem a devolução do crédito, que não se equipara a amostra grátis. Ausência de prejuízo à subsistência e de violação a direito de personalidade. IV. Dispositivo 5. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1007610-12.2024.8.26.0438; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/04/2025; Data de Registro: 30/04/2025),

*APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO – DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO –
CONTRATAÇÃO IRREGULAR - DANO MATERIAL – OCORRÊNCIA. – Bancário-
Consumidor- Descontos indevidos no benefício previdenciário- Contrato de
empréstimo consignado- Comprovação de regularidade- Ausência- Inexistência do
negócio jurídico- Indenização – Lesão ao patrimônio – Demonstração –
Necessidade: – A indenização por danos materiais é devida quando há a
demonstração efetiva dos prejuízos causados ao patrimônio da ofendida. No caso, os
indevidos descontos perpetrados sobre o benefício previdenciário da autora são
suficientes a evidenciar a lesão patrimonial e autorizar a condenação da instituição
bancária ao respectivo ressarcimento. **DANO MORAL – Descontos indevidos no
benefício previdenciário do consumidor – Indenização – Cabimento – Danos
morais demonstrados na espécie: – É de rigor a reparação dos danos morais
causados ao consumidor em razão dos transtornos advindos de descontos
realizados, de forma indevida, em seu benefício previdenciário, haja vista que as
consequências danosas superam e muito a noção de mero aborrecimento. DANO
MORAL – Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito –
Enriquecimento indevido da parte prejudicada – Impossibilidade – Necessidade
de redução do valor da indenização: ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA –
Reconhecida a não contratação pela autora de empréstimo consignado, de rigor a
determinação da devolução do valor comprovadamente creditado em conta
bancária por ele titularizada, sob pena de enriquecimento sem causa. Retorno das
partes ao "status quo ante" que deriva da incidência analógica do disposto no
artigo 182 do Código Civil e obsta a caracterização de "amostra grátis", nos
termos do art. 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor RECURSO***

PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1004952-15.2021.8.26.0084; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025).

Por derradeiro, incidirão, para os valores existentes, a correção monetária e a remuneração por juros serão feitas pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei n 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor da forma acima explicitada.

Arcará o réu com a integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR